ANEXO VII



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal

Estado de São Paulo

LEI Nº.1.973, DE 30 DE ABRIL DE 1993.

3 4/c/2

Assegura o preenchimento de vagas aos deficientes, nos Concursos Públicos promovidos pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

LUIZ GONZAGA PINTO, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições le gais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Ficam assegurados, 20% (vinte por cento) de vagas, oriundas de Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal, às pessoas portadoras de deficiências.

ARTIGO 2º- O Concurso de admissão será de provas e títulos, obedecendo as normas do respectivo Edital.

ARTIGO 3º- Por ocasião dos referidos Concursos Pú-blicos, o não preenchimento das vagas previstas no Artigo 1º fará / com que as mesmas sejam incorporadas às demais.

ARTIGO 4º- O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, defininão ainda, os critérios das admissões.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal,

aos 30 de abril de 1993.

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada, na Secretaria da Rrefeitura, aos 30 de

abril de 1993.

O SECRETARIO:

JOSÉ WARIA MARTELLI SCANNAPIECO



"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

DECRETO Nº 4.775, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Atualiza e altera o Regulamento de Execução de Concursos Públicos e Processos Seletivos promovidos pela Prefeitura Municipal.

JOÃO BATISTA DETORE, Prefeito Municipal em exercício de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item V, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO que o atual Regulamento de Concursos Públicos do Município foi elaborado há mais de 8 (oito) anos;

CONSIDERANDO que nesse tempo, houve diversas alterações e novas diretrizes com relação a realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos destinados a contratação de pessoal pelos poderes públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover essas atualizações para realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos no Município, com o objetivo de melhor atender as necessidades da Administração referente a contratação de pessoal;

DECRETA:

Artigo 1º – Fica aprovado o **REGULAMENTO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS** da Prefeitura Municipal, cuja cópia é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 3666/2008 e Decreto nº 4286/2013.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 14 de março de 2016.

Prefeito Municipal em exercício

Registrado em livro próprio e afixado em local de costume, nesta Secretaria Geral, aos 14 de março de 2016.

ristina Marinelli Barbosa Secretaria Geral



"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

REGULAMENTO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Artigo 1º – Os Concursos e Processos Seletivos para seleção de candidatos a empregos públicos da Prefeitura Municipal serão realizados por determinação do Chefe do Executivo, observando-se a necessidade e o interesse do serviço público, e reger-se-á pelas normas contidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO II Da Abertura do Processo e dos Editais

Artigo 2º — A abertura do Processo se dará através da elaboração do respectivo Edital, conforme contrato assinado com a empresa vencedora do certame licitatório, que será divulgado na imprensa local e regional, bem como nos sítios da Contratada e do Município de Espirito Santo do Pinhal na internet, e ainda fixado no local de costume na Sede da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da data prevista para a realização das provas.

Artigo 3º – Concurso Público ou Processo Seletivo comportará a emissão um Edital que deverá estabelecer:

I – requisitos gerais de inscrição;

II – requisitos especiais exigidos para o exercício do emprego, referentes a nível de escolaridade, experiência no trabalho, capacidade física, limite de idade, etc.;

III — denominação do emprego a ser preenchido, indicando-se ainda o número de

vaga existente;

IV – referência e o salário correspondente ao emprego, em concurso;

V – modalidade do concurso a ser realizado, se somente provas, ou provas e títulos;

VI – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

VII – os títulos a serem considerados, se forem o caso de prova de títulos;

VIII – valor de cada prova e/ou títulos e crédito para determinação da nota final;

IX – critérios e níveis de habilitação e de classificação dos candidatos e de preferência no caso de empate;

X – prazo de validade do concurso;

XI – prazo para inscrições, nunca inferior a 05 (cinco) dias;

XII – forma de comprovação dos requisitos para inscrição;

XIII – outras condições julgadas necessárias;

§ 1º – A convocação dos candidatos inscritos e habilitados para as provas do Concurso, exceto para o caso de Processo Seletivo, será divulgado na imprensa local e regional, bem como nos sítios da Contratada e do Município de Espírito Santo do Pinhal na internet, e ainda fixado no local de costume na Sede da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data prevista para a realização das provas.



"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

§ 2º – O prazo para convocação dos candidatos inscritos e habilitados para as provas de Processo Seletivo poderá ser reduzido a critério do Chefe do Poder Executivo, verificada a urgência necessária da contratação.

§ 3º – As limitações de idade, de sexo e os requisitos exigidos para emprego em particular serão estabelecidos em função da natureza dos mesmos e das disposições legais e regulamentares que disciplinam o assunto.

CAPÍTULO III

Dos Requisitos para Inscrição

Artigo 4º – São requisitos básicos para as inscrições, além de outros à serem exigidos eventualmente no Edital:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, na data da inscrição;

III – estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;

IV – haver cumprido as obrigações com o serviço militar, sendo do sexo masculino;

V – estar quite com as obrigações eleitorais;

Artigo 5º – Além dos requisitos básicos, os interessados deverão atender as demais exigências do Edital e as condições específicas prescritas em Lei, em regulamentos ou em instruções pertinentes ao aproveitamento do emprego.

Parágrafo Único – A forma de comprovação dos requisitos a que se refere este artigo constará do Edital de Abertura.

CAPÍTULO IV Das Inscrições

Artigo 6º – As inscrições dos candidatos serão efetuadas única e exclusivamente, pela internet, através do site da empresa contratada, nos horários e prazos indicados no Edital.

Artigo 7° — O formulário de inscrição deverá ser corretamente preenchido, on-line, no site da empresa contratada, conferindo todos os dados preenchidos, e seguir os procedimentos dados no site até a impressão do boleto bancário. Imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento em qualquer agência da rede bancária até o prazo de vencimento.

Artigo 8º – O comprovante de Inscrição é o boleto bancário devidamente quitado.

Artigo 9º - Não será permitida, sob qualquer pretexto, a inscrição condicional.

Artigo 10 – O Edital de Abertura do Concurso Público conterá todas as informações necessárias e orientará os interessados na obtenção dos elementos indispensáveis à inscrição do concurso;

Artigo 11 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes do Formulário de Inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou graciosos, determinará no cancelamento da inscrição do candidato e na anulação de todos os atos decorrentes.





"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Artigo 12 — A inscrição do candidato no concurso implicará no conhecimento e na aceitação de todas as disposições do seu respectivo Edital.

CAPÍTULO V

Da Constituição da Comissão de Concurso Público

Artigo 13 – O Chefe do Poder Executivo designará mediante Portaria, os membros que integrarão a Comissão de Concurso Público, cujos trabalhos consistirão em:

l – Acompanhamento e Fiscalização de todas as etapas do Concurso Público, até sua homologação.

§ 1º – A Comissão de Concurso público será composta no mínimo por 03 (três) elementos indicados pelo Prefeito Municipal de reconhecida idoneidade moral;

Artigo 14 – A Comissão de Concurso Público, não poderá ser composta por funcionários públicos ou agentes políticos, na forma das disposições do Parágrafo 2º do Artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI

Das Provas e do seu Julgamento

Artigo 15 — As provas serão prestadas, em dia e horário previsto no Edital de Abertura do Concurso Público, que deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias contados da data da realização das mesmas.

Artigo 16 – As provas deverão conter questões objetivas e, se for o caso, de aplicação prática no desempenho do emprego e que se refere ao concurso.

Artigo 17 – Cada prova terá peso próprio e, em se tratando de prova eliminatória, o grau de nota mínima de aprovação do candidato, serão estabelecidos pelo Edital.

Artigo 18 – O candidato que se recusar de fazer qualquer prova ou que se retirar do recinto durante a realização da mesma sem autorização, será automaticamente eliminado do concurso.

Artigo 19 – Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, eliminando-se de vez o candidato faltoso.

Artigo 20 — As provas serão aplicadas por elementos credenciados pela Empresa Contratada, vedado o ingresso de pessoas estranhas ao local de realização das mesmas.

Artigo 21 – Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do concurso:

l – comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros, revistas, folhetos ou apontamentos, salvo fontes informativas que forem autorizadas pelo edital, nem usar máquina calculadora, relógio eletrônico, aparelho celular ou qualquer outro tipo de aparelho eletrônico;





"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

 II – ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente em casos especiais, na companhia do aplicador da prova;

III – usar de incorreção ou descortesia para com os membros da Comissão do concurso Público ou aplicador de prova;

Artigo 22 – Uma vez concluídas, as provas serão recolhidas pelos aplicadores.

Artigo 23 – Os cartões de respostas das provas, não serão identificáveis, adequados apenas à leitura óptica, para identificação apenas por código de barras ou numerações.

Artigo 24 — A divulgação do resultado final do concurso público será feita através de publicação pela imprensa local, nos sítios da Empresa Contratada e da Prefeitura Municipal na internet, e afixado em local próprio na Prefeitura Municipal, após a elaboração da lista de classificação dos candidatos aprovados.

§ 1º – A classificação final dos candidatos aprovados no concurso deverá conter o nome e número de inscrição do candidato, as notas parciais e a nota final que lhe foi atribuída.

Artigo 25 – A classificação dos candidatos aprovados será feita em ordem decrescente das notas obtidas no conjunto das provas do Concurso.

Artigo 26 – Não será concedida vista das provas, aos interessados que as requeiram, cabendo apenas à revisão fundamentada das mesmas, na forma prevista no edital.

Artigo 27 – Em se tratando de Provas de Títulos, será atribuída a devida pontuação, somente àqueles que atendam as exigências do Edital.

Parágrafo Único — Os títulos deverão ser devidamente comprovados e ter relação direta com as atribuições do emprego em concurso conforme edital.

Artigo 28 — Em caso de igualdade da pontuação final, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate ao candidato:

I − com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº
 10.741/03, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;

II – que obtiver maior pontuação nas questões de conhecimentos específicos;

III – que obtiver maior pontuação nas questões de Língua Portuguesa;

IV – candidato mais idoso entre aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos, incluindo-se a hora do nascimento.

Parágrafo Único – Persistindo, ainda, o empate, poderá haver sorteio na presença dos candidatos envolvidos.

CAPÍTULO VII Das Revisões das Provas e Recursos

4



"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Artigo 29 – Dos atos decorrentes da aplicação do presente regulamento cabem: I – revisões devidamente fundamentadas, no prazo estipulado no edital, contados da data de divulgação dos resultados:

- a) Das notas atribuídas às provas;
- b) Se for o caso, dos pontos conferidos aos títulos.

II — recursos devidamente fundamentados, no prazo estipulado no edital, contados da data de divulgação dos resultados.

a) Da classificação dos candidatos.

Parágrafo Único — A decisão das revisões e recursos é de alçada da Empresa Contratada para a realização do Concurso.

Artigo 30 – Se acolhido o requerimento de revisão ou recurso, será novamente publicado, com as eventuais alterações, o resultado final do concurso.

CAPÍTULO VIII

Da Homologação do Concurso

Artigo 31 – A homologação do concurso será feita pelo Prefeito Municipal, à vista de processo preparado pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, contendo:

I – histórico dos preparativos do concurso;

II – o original do Edital de concurso;

III – cópia do ato designativo da Comissão de concurso;

 IV – prova modelo e respectivo gabarito, quando for o caso, laudo técnico da Comissão de Concurso Público;

V – rol das notas atribuídas aos candidatos; aceitos e rejeitados de cada candidato;

VII – lista de presença dos candidatos que participaram do concurso;

VIII – lista de aprovação por ordem decrescente das notas obtidas no conjunto das

provas;

IX – ata de ocorrências registradas durante a realização do concurso, quando for o

caso:

X – outros demais documentos pertinentes e necessários.

CAPÍTULO IX

Da Terceirização dos Serviços

Artigo 32 — Para a realização, organização e aplicação de provas referentes a Concursos Públicos e Processos Seletivos, visando o preenchimento de quaisquer vagas e empregos do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, deverá ser realizada a licitação prévia para contratação de empresa especializada.

Parágrafo único – Deverá constar do edital da licitação referida neste Artigo, que os cartões de respostas das provas, não sejam identificados (identificáveis), utilizando-se de códigos de barras e numerações, adotando-se, desta forma, o mesmo procedimento empregado em concursos e vestibulares



R



"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

de maior expressão.

Artigo 33 – Ocorrendo a contratação, a empresa deverá observar e cumprir com a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes ao assunto (no que couber), especialmente as normas pertinentes a este Decreto, respondendo a empresa contratada, por eventuais fraudes ou desvios de conduta, que possam comprometer a regularidade e transparência do processo, que comprovadamente vier a dar causa.

Artigo 34 – A empresa contratada não poderá fornecer a funcionários ou não da Municipalidade, bem como a terceiros, quaisquer documentos ou informações pertinentes aos autos do processo em curso, salvo mediante solicitação, por escrito do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 35 – Na fase de encerramento, a empresa entregará à Diretoria de Administração, todos os documentos pertinentes aos processos instaurados, que os encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para análise e providências de Homologação.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Artigo 36 – O Prefeito Municipal poderá, a seu critério, antes da homologação, suspender, alterar, anular ou cancelar o concurso, não assistindo o candidato direito a nenhuma reclamação, impugnação, recurso ou indenização.

Artigo 37 – O prazo de validade do Concurso Público será de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação dos mesmos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, se para atender os interesses da Administração, de acordo com o Artigo 37, Inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Enquanto houver candidatos classificados e aprovados, e ainda não convocado para investidura em determinado emprego, não se publicará Edital de concurso para preenchimento dessa vaga, salvo quando já houver esgotado o prazo de validade do certame que tenha habilitado o candidato.

Artigo 38 — A aprovação em concurso não gera direito a contratação, mas esta, quando ocorrer, deverá respeitar a ordem de classificação dos candidatos.

Artigo 39 - Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 40 – Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Decreto nº 3.666/2008 e Decreto nº 4.286/2013.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 14 de março de 2016.

Prefeito Municipal em exercicio



Gabinete da Prefeita Palácio do Café

LEI N° 5.166, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

(Projeto de Lei nº 93/2023 de autoria da Vereadora Milena de Souza Lima Paulista)

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Espírito Santo do Pinhal e das entidades de sua Administração Indireta.

CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1° Ficam reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Espírito Santo do Pinhal e nas entidades de sua Administração Indireta.
- § 1° A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).
- § 2° Se, na apuração do número de vagas reservadas na forma do caput, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor, adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.
- § 3° Os candidatos que se autodeclararem negros (pretos ou pardos) concorrerão às vagas de ampla concorrência sem prejuízo às vagas reservadas na forma desta Lei.
- § 4° Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.
- § 5° A opção pela participação no concurso público por meio da reserva de vagas a candidatos negros é facultativa.
- Art. 2° Para os efeitos desta Lei será considerado negro o candidato que assim se declare no momento da inscrição, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), passível de análise por comissão de heteroidentificação.





Gabinete da Prefeita Palácio do Café

- **§ 1°** Caso o candidato não deseje firmar a declaração referida no caput, concorrerá somente às vagas de ampla concorrência.
- § 2° As informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, o qual responderá por qualquer falsidade.
- Art. 3° Na apuração dos resultados dos concursos serão formuladas listas específicas de classificação entre os cotistas, os inscritos na ampla concorrência e a lista geral do concurso.
- § 1º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará critérios de alternância e de proporcionalidade que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.
- **§ 2° -** Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, essa vaga deverá ser preenchida pelo próximo candidato negro na lista específica de cotistas, ressalvado o que dispõe o art. 5° desta Lei.
- Art. 4° A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de abertura do concurso público, devendo a entidade realizadora do certame providenciar toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.
- **Art. 5°** Não havendo candidatos negros aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista nesta Lei serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso em ampla concorrência, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.
- **Parágrafo único** Em caso de desistência ou eliminação de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo próximo candidato negro mais bem classificado para o respectivo cargo, observado o prazo de validade do concurso.
- Art. 6° A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade e deverá ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação de acordo com os parâmetros a serem definidos no edital de abertura do certame.
- **§ 1º** A autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.
- § 2° Será garantida a ampla defesa ao candidato durante o processo de heteroidentificação e ao menos uma análise recursal, seja pela mesma comissão, em juízo de retratação, ou por órgão colegiado superior, conforme definido no edital de abertura.





Gabinete da Prefeita Palácio do Café

Art. 7° - Detectada a falsidade da autodeclaração será o candidato eliminado do concurso.

§ 1º - Sem prejuízo de eliminação do candidato, cópias dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para apuração e eventual ação penal.

§ 2° - Caso o candidato já tenha sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8° - A comissão de heteroidentificação deverá ser sempre colegiada e composta com o mínimo de três integrantes, sendo:

I - um negro;

II - um servidor público efetivo com estabilidade;

III - um proveniente de entidade da sociedade civil preferencialmente atuante na defesa dos direitos de negros e igualdade racial.

§ 1º - Salvo previsão legal específica, a atividade em comissão de heteroidentificação não será remunerada.

§ 2º - São requisitos dos integrantes da comissão de heteroidentificação:

I - reputação ilibada;

II - serem residentes no Município há pelo menos 2 (dois) anos;

III - preferencialmente, que tenham conhecimento acadêmico correlato à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento ao racismo;

IV - possuírem formação profissional ou acadêmica de nível igual ou superior à exigida no edital de abertura do concurso.

- § 3° A presidência da comissão de heteroidentificação será sempre exercida por integrante que seja servidor público ou empregado público efetivo.
- **Art. 9°** O procedimento de heteroidentificação consistirá na identificação, pela comissão de heteroidentificação, da condição autodeclarada pelo candidato quando da inscrição no certame.
- § 1° Durante o processo de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão de heteroidentificação, sendo eventual uso do direito ao silêncio passível de interpretação contrária à autodeclaração, conforme parecer fundamentado da comissão.

M





Gabinete da Prefeita Palácio do Café

- § 2° O procedimento de verificação deverá ser filmado pela organizadora do concurso para fins de registro de avaliação e será de uso exclusivo da comissão avaliadora, podendo ser requerido fundamentadamente pelo candidato ou pelo órgão responsável pelo concurso a qualquer momento, guardada a confidencialidade de seu conteúdo, bem como a necessária proteção de dados.
- § 3° A análise da comissão avaliadora considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.
- **§ 4° -** Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido como tal pela maioria absoluta dos membros da comissão avaliadora.
- § 5° As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.
- § 6° É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.
- § 7° O edital do concurso definirá o momento da realização da heteroidentificação, devendo, todavia, ocorrer antes da avaliação da última fase eliminatória do concurso, convocando-se todos os candidatos cotistas aprovados até então.
- **§ 8°** As entrevistas para heteroidentificação ocorrerão de forma presencial, mediante convocação dos candidatos por edital.
- § 9° O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.
- § 10 Demais procedimentos e critérios deverão ser definidos no edital do certame.
- **Art. 10** O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Lei submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:
 - I respeito à dignidade da pessoa humana;
 - II observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo

legal;

- III garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;
- IV garantia da publicidade do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo do conteúdo das entrevistas realizadas pela comissão de heteroidentificação;

ESPÍRITO SANTO DO PINHAL



Gabinete da Prefeita

Palácio do Café

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração

pública;

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público municipal.

Art. 11. Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º - Até a publicação do resultado da heteroidentificação, será resguardado o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, os quais poderão ser disponibilizados, antes disso, aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º - Os votos dos membros da comissão deverão ser sempre secretos, registrando-se em ata apenas o número de votos abertos até a formação de uma decisão por maioria, evitando-se a identificação por meio de resultados unânimes.

§ 3º - Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 12 - No prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei será promovida a revisão da lei que dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Espírito Santo do Pinhal e das entidades de sua Administração Indireta.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos editais de concurso já publicados.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 10 de agosto de 2023.

11023 Lamin Co CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES

Prefeita Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizada na Secretaria Geral da Prefeitura.

Secretaria Geral





Gabinete da Prefeita Palácio do Café

DECRETO N°. 5754, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023 Altera a redação dos Artigos 2° e 14, do Decreto Municipal n°. 4.775, 14/03/2016.

CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

- **Art. 1°.** Fica alterada a redação dos arts. 2° e 14 do Decreto Municipal n°. 4775, de 14 de março de 2016, para a seguinte redação:
- "Art. 2°. A empresa contratada para a realização de concurso público e/ou de processo seletivo deverá respeitar, integralmente, a Lei Federal n°. 8.666/1993 ou a Lei Federal n°. 14.133/2021.
- § 1º. A divulgação do certame será feita pela imprensa local, regional e nos sítios eletrônicos da empresa contratada e da Prefeitura e, se possível, também por meio das redes sociais de ambos.
- §2º. A publicação a que se refere o parágrafo anterior não será inferior a 30 (trinta) dias, contados entre a data da publicação do edital (do concurso público ou do processo seletivo) e da data da realização das provas.
- §3°. Somente será aceito prazo inferior ao mencionado no parágrafo segundo caso haja a devida justificativa; e desde que não limite a competitividade dos participantes, respeitando-se os princípios da publicidade, acessibilidade igualitária, impessoalidade, concorrência.
- "Art. 14. A Comissão de concurso público, não poderá ser composta por funcionários públicos ou agentes políticos, na forma das disposições do §2º do art. 75 da LOM, juntamente com uma comissão constituída com mais dois membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, que sejam servidores efetivos e de ilibada conduta, com no mínimo cinco anos de pleno exercício de sua função no serviço público, com claro objetivo de acompanhar as ações da Comissão de Concurso Público / Processo Seletivo, sendo responsável pela elaboração de atas, interlocução dos organizadores do certame e a comissão, organização documental dos processos, resguardando-se com privacidade, ética e responsabilidade também no tempo que perdurar o certame.

the





Gabinete da Prefeita Palácio do Café

Art. 2°. Resta revogado o art. 23 do Decreto Municipal n°. 4775 de 14 de março de 2016.

Art. 3°. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se eventuais disposições em sentido contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 23 de outubro de 2023.

CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES

Prefeita Municipal

Publicada, no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizada na Secretaria Geral, aos 23 de outubro de 2023.

Kely Cristina Marinelli Barbosa

Secretaria Geral

